

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 006.139/2010-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará – IHN/CE.

Responsável: Marcos Firmeza de Miranda (CPF 594.500.704-82).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em desfavor do Sr. Marcos Firmeza de Miranda, então presidente do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará (IHN/CE), ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 40/1999, celebrado com o IHN/CE, no valor de R\$ 440.000,00, tendo por objeto o apoio à realização de cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional na área do turismo, nas cidades de Fortaleza/CE, Recife/PE e João Pessoa/PB, conforme o plano de trabalho aprovado.

2. As medidas adotadas pelo concedente, bem como a proposta de mérito formulada no âmbito da Secex/CE, constam da instrução lançada pelo auditor federal às fls. 1/4, da Peça nº 43, nos seguintes termos:

“(...) 2. O Convênio nº 40/1999 abrangeu o montante de R\$ 400.000,00, concedidos pela Embratur, e R\$ 40.000,00 correspondentes à contrapartida do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará (IHN/CE).

3. A tomada de contas especial foi instaurada devido a irregularidades/impropriedades da prestação de contas do Convênio nº 40/1999 das quais se destacam, conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (Peça nº 39, fl. 75):

a) lançamento a título de transferência de banco para conta caixa, no valor de R\$ 179.000,00;

b) ausência de recolhimento de saldo do Convênio nº 40/1999 no valor de R\$ 62.233,26;

c) ausência de dados na Relação de Pagamentos, tais como números de CPF e CNPJ de prestadores de serviços;

d) lançamento a título de devolução de empréstimo realizado por Marcos Firmeza de Miranda, no valor de R\$ 5.000,00;

e) pagamento indevido de multa/juros no montante de R\$ 3.386,44;

f) despesas realizadas em data posterior à vigência do Convênio nº 40/1999, no montante de R\$ 573,34;

4. O Parecer nº 70/2001, de 26/9/2001, emitido pela Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos – DICAP, apontou o atendimento do objeto pactuado e o cumprimento de todas as cláusulas contratadas, concluindo pela pertinência da aprovação do Relatório Técnico de Execução Final, conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (Peça nº 39, fl. 77).

5. Entretanto, o tomador de contas, utilizando-se do seu poder discricionário e seguindo o entendimento do ordenador de despesas, decidiu pela instauração de tomada de contas especial, em razão de não terem sido sanadas as irregularidades/impropriedades constatadas na prestação de

contas, imputando ao responsável em epígrafe o débito no valor de R\$ 400.000,00, conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (Peça nº 39, fl. 77).

6. Foram enviadas notificações para o Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará – IHN/CE que não se manifestou sobre as referidas irregularidades/impropriedades da prestação de contas do Convênio nº 40/1999 conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (peça 39, p. 77).

7. A conclusão do Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União é de que, de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, o Senhor Marcos Firmeza de Miranda deve a importância de R\$ 1.500.370,23 decorrente do valor original de R\$ 400.000,00, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 17/12/1999 a 30/04/2009 (Peça nº 39, fl. 79).

8. No âmbito desta Secex/CE, foi promovida a citação, inclusive por edital, do responsável em epígrafe para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), a quantia de R\$ 400.000,00 (Peça nº 40, fls. 3/14).

9. Por não ter sido localizado nem com citação por edital esta Secretaria submeteu os autos à consideração superior com proposta de julgamento de condenação e multa do responsável (Peça nº 40, fl. 22).

10. A proposta de julgamento de condenação e multa foi encaminhada ao Ministério Público junto ao TCU que observou que o ofício não foi entregue segundo anotação do servidor da ECT responsável pela entrega, pelo motivo não procurado, e que nesta situação não ocorre a entrega domiciliar pelos Correios, mas sim entrega interna, em que o destinatário deve buscar o objeto postal na ECT (Peça nº 40, fl. 25).

11. Considerando as restrições havidas, o MPTCU fez proposta de devolução dos autos a esta Secretaria a fim de que fossem esgotadas as medidas tendentes à citação da entidade responsável, inclusive, se fosse o caso, com a designação de servidor para entrega do ofício ou com a adoção de outro procedimento especial da ECT, a qual foi acatada pelo Relator (Peça nº 40, fls. 25/26).

12. Foram então designados dois servidores desta Secretaria para a entrega da citação, os quais atestaram, para os devidos fins, que estiveram no endereço Rua Batista de Oliveira, 1050, Bairro Cocó, nesta capital, conforme consta do sistema CPF o endereço residencial de Marcos Firmeza de Miranda, tendo, no entanto, o porteiro informado que o responsável havia se mudado há mais de três anos, não tendo deixado informação sobre o novo endereço (Peça nº 40, fl. 31).

13. Em nova pesquisa ao sistema CPF da Receita Federal foram encontrados mais dois endereços de empresas das quais foi sócio administrador, tendo sido por isso realizadas duas novas citações, inclusive novamente por edital, (Peça nº 40, fls. 44/65).

Exame Técnico

14. A análise técnica da Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos-DICAP no Parecer DICAP nº 70/01, datado de 26/9/2002, concluiu que foram realizados 226 cursos em 2000 e 340 em 2001, com total de 7465 pessoas atendidas, tendo sido, portanto, comprovado o atendimento do objeto e o conveniente cumprido todas as cláusulas contratadas, considerando assim pertinente a aprovação do Relatório Técnico de Execução Final (Peça nº 38, fl. 29).

15. Diante da afirmativa cabal da análise técnica da Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos – DICAP de que foi comprovado o atendimento do objeto, e tendo o conveniente cumprido com todas as cláusulas contratadas e que considerou pertinente a aprovação do Relatório Técnico de Execução Final, não é coerente a imputação total ao responsável do débito no valor original de R\$ 400.000,00.

16. Entretanto, é coerente recolher à Embratur o saldo do Convênio nº 40/1999, no valor de R\$ 62.233,26 e a importância de R\$ 3.386,44 referente a pagamento indevido de multa e juros, devidamente corrigidos, a partir de 28/8/2001, dia imediatamente seguinte ao fim da vigência do Convênio nº 40/1999, no período de 5/11/1999 a 27/8/2001 (Peça nº 38, fl. 37).

17. Quanto às irregularidades/impropriedades pendentes constatadas na análise financeira da prestação de contas é coerente a aplicação de multa.

Conclusão

18. Como a análise técnica da DICAP comprovou o atendimento do objeto, tendo o conveniente cumprido com todas as cláusulas contratadas considerando pertinente a aprovação do Relatório Técnico de Execução Final as irregularidades/impropriedades se restringem ao saldo do Convênio nº 40/1999 no valor de R\$ 62.233,26, sem comprovante de devolução e ao pagamento indevido de multa e juros no valor de R\$ 3.386,44, além das irregularidades/impropriedades pendentes constatadas na análise financeira que impediram a aprovação da prestação de contas.

Proposta de Encaminhamento

19. Ante o exposto, proponho ao tribunal:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável Sr. Marcos Firmeza de Miranda, ex-presidente do IHN/CE, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19 **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão das ocorrências abaixo relacionadas, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 65.619,70, sendo R\$ 62.233,26 referentes ao saldo do Convênio nº 40/1999, sem comprovante de devolução, e R\$ 3.386,44 de pagamento indevido de multa e juros, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculadas a partir de 28/8/2001 até a quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Embratur, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei.

Valores originais dos débitos: R\$ 62.233,26 e R\$ 3.386,44.

Datas originais dos débitos: 28/8/2001, dia imediatamente seguinte ao fim da vigência do Convênio nº 40/1999.

Ocorrências: irregularidades/impropriedades, da prestação de contas do Convênio nº 40/1999 das quais se destacam, conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União (Peça nº 39, fl. 75):

a) lançamento, a título de transferência de banco para conta caixa, no valor de R\$ 179.000,00;

b) ausência de recolhimento de saldo do Convênio nº 40/1999, no valor de R\$ 62.233,26;

c) ausência de dados na Relação de Pagamentos, tais como números de CPF e CNPJ de prestadores de serviços;

d) lançamento, a título de devolução de empréstimo realizado por Marcos Firmeza de Miranda, no valor de R\$ 5000,00;

e) pagamento indevido de multa/juros no montante de R\$ 3.386,44;

f) despesas realizadas em data posterior a vigência do Convênio nº 40/1999, no montante de R\$ 573,34;

b) aplicar ao responsável Sr. Marcos Firmeza de Miranda, ex-presidente da Embratur, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação vigente;

c) seja autorizada desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

d) enviar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentar, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992”.

3. De outra sorte, a diretora da 1ª diretoria técnica, cuja proposta contou com o aval do titular da Secex/CE (Peça nº 45), manifestou-se segundo o despacho lançado às fls. 1/7, da Peça nº 44, nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de

Turismo (Embratur), em desfavor do Sr. Marcos Firmeza de Miranda, na condição de presidente do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará (IHN/CE), em razão da constatação de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao IHN/CE por força do Convênio nº 40/99 (Siafi nº 377350), celebrado com a Embratur, tendo por objeto o apoio à realização de cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional de recursos humanos para a atividade do Turismo, que levaram à impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do referido ajuste (Peça nº 1, fls. 4 e 6, Peça nº 2, fls. 5/13, e Peça nº 39, fl. 45).

Histórico

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 440.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias:

<i>Número da ordem bancária</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data da emissão</i>	<i>Data de crédito na conta específica</i>
<i>1999OB004016 (Peça 39, fl. 21)</i>	<i>R\$ 181.788,00</i>	<i>17/12/1999</i>	<i>22/12/1999 (Peça 2, fl. 62)</i>
<i>2000OB004242 (Peça 3, fl. 13)</i>	<i>R\$ 218.212,00</i>	<i>21/12/2000</i>	<i>Não localizado nos autos</i>

4. O ajuste vigeu no período de 5/11/1999 a 27/8/2001, sendo o prazo final para apresentação da prestação de contas 26/10/2001, conforme cláusula nona do termo do convênio, alterada 'de ofício' por apostila (Peça nº 2, fls. 11, 13 e 69 e Peça nº 39, fl. 15).

5. Constam do Parecer nº 136, de 4/4/2007 (Peça nº 38, fl. 29), as seguintes informações sobre a análise técnica:

'A Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos – DICAP, em 26/09/02, emitiu Parecer DICAP n. 70/2001, concluindo que foram realizados um total de 226 cursos em 2000, 340 em 2001, com 7.465 pessoas atendidas, e nestas condições, tendo sido comprovado o atendimento do objeto, e tendo o conveniente cumprido todas as cláusulas contratadas, considerou pertinente a aprovação do presente Relatório Técnico de Execução Final (...).'

6. No Parecer nº 136/2007 ainda foram registradas considerações sobre a análise financeira, apontando as seguintes impropriedades/irregularidades (Peça nº 38, fls. 27/38):

a) preenchimento da Relação de Pagamentos em desacordo com as orientações da Instrução Normativa nº 1/1997;

b) no item 40 da Relação de Pagamentos consta um lançamento a título de 'Devolução de Empréstimo', por Marcos Miranda Firmeza, no valor de R\$ 5.000,00;

c) foram realizados pagamentos por 'Caixa' ou 'Direto' (itens 278 ao 430 da Relação de Pagamentos), contrariando o art. 20 da IN STN nº 1/1997;

d) nos itens 261 e 262 da Relação de Pagamentos consta lançamento a título de 'pagamento contra doações de curso';

e) no item 311 consta um pagamento a título de 'baixa de cheque a compensar', no valor de R\$ 510,60;

f) nos itens 445 e 446 da Relação de Pagamentos consta despesa a título de 'reapresentação de cheques';

g) entre os itens 258 e 259 consta um lançamento a título de 'transferência de banco para a conta caixa', no valor de R\$ 179.000,00, por meio dos cheques 850097, 850098 e 850099, nos valores de R\$ 110.000,00, R\$ 29.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente;

h) em diversos itens da Relação de Pagamentos não foram informados os nomes dos credores, CNPJ/CPF e data;

i) consta dos itens 483, 573 e 577 da Relação de Pagamentos a realização de despesas nos valores de R\$ 1.490,43, R\$ 2.834,00 e R\$ 5.376,25, a título de 'rescisão' e 'multa rescisória FGTS', contrariando a alínea 'e', do inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio nº 40/99;

j) o registro de alguns valores constantes da relação de pagamentos divergem daqueles constante dos extratos bancários;

k) realização de despesas em data posterior à vigência do Convênio, no montante de R\$ 573,34;

l) não foram apresentadas cópias de alguns documentos, incluindo os extratos bancários;

m) o Relatório de Execução Físico-Financeira foi apresentado com incorreções;

n) contradição entre as informações do Relatório de Execução da Receita e da Despesa e da Relação de Bens, pois consta do primeiro o registro da importância de R\$ 7.781,57 como imobilizado na coluna 'Despesa', enquanto no segundo consta o valor de R\$ 6.000,00 como bens adquiridos; e

o) pagamento de multas/juros, no montante de R\$ 3.386,64, contrariando o inciso VII do art. 8º da IN STN nº 1/1997.

7. Em razão das impropriedades e irregularidades verificadas, foi recomendado ao IHN/CE que apresentasse a documentação ausente da Prestação de Contas (Peça nº 38, fls. 29 e 34), bem como nova Relação de Pagamentos e Relatório de Execução Físico-Financeira, preenchidos nos moldes da IN STN nº 1/1997, corrigindo os erros verificados (Peça nº 38, fls. 33 e 35). Deveriam ser apresentados, ainda, esclarecimentos sobre as falhas mencionadas nas alíneas 'i' (Peça nº 38, fl. 33), 'j' (Peça nº 38, fl. 34), 'k' (Peça nº 38, fl. 34) e 'n' (Peça nº 38, fl. 35) do parágrafo anterior.

8. Além das recomendações registradas no parágrafo anterior, foi recomendado ao IHN/CE que recolhesse à Embratur o saldo do Convênio, no valor de R\$ 62.233,26, e a importância de R\$ 3.386,44, relativa ao pagamento indevido de multas e juros (Peça nº 38, fl. 37).

9. As constatações acima foram encaminhadas ao Sr. Marcos Firmeza Miranda, presidente do IHN/CE, em 10/4/2007, e reiteradas em 30/4/2007 e 22/5/2007, sem que houvesse manifestação do responsável (Peça nº 38, fls. 41/53). Os referidos expedientes não foram recebidos pelo responsável e retornaram ao remetente conforme ARs de Peça nºs 38, 67/68 e 79/81. Em face da não localização do responsável, foi expedido o edital de notificação nº 1/2007 (Peça nº 39, fls. 3, 5 e 6).

10. Considerando que as impropriedades e irregularidades relatadas no Parecer Financeiro nº 136/2007 não foram sanadas pelo IHN/CE, o referido Instituto foi registrado na situação de inadimplência no Siafi e foi instaurada a pertinente TCE, atribuindo responsabilidade ao Sr. Marcos Firmeza Miranda, presidente do IHN/CE, pelo débito no valor original de R\$ 400.000,00, referente à totalidade dos recursos federais transferidos em decorrência do Convênio nº 40/99 (Peça nº 39, fls. 7/11 e 41/61).

11. Foi registrado no Relatório de TCE da Embratur que a impugnação integral das contas do Convênio nº 40/99 decorreu da ausência de comprovação de itens previstos no art. 28 da IN STN nº 1/1997, bem como das pendências e dos desvios na gestão dos recursos apontados na análise financeira (Peça nº 39, fl. 45).

12. No mesmo relatório também foi questionada a aprovação técnica do objeto do Convênio nº 40/99, já que os conteúdos programáticos e os materiais didáticos dos cursos, custeados com recursos do referido Convênio, não tiveram sua qualidade e efetividade aferidas (Peça nº 39, fls. 49/51, e parágrafo 5 desta instrução).

13. O Parecer AUDIT nº 15/2009, da Embratur (Peça nº 39, fls. 65/69), ratificou as informações anteriormente registradas no Parecer nº 136, de 4/4/2007 (parágrafo 6 desta instrução) e no Relatório de Tomada de Contas Especial (parágrafos 10 a 12 desta instrução), firmando o entendimento de que '(...) muito embora o objeto do convênio tenha sido cumprido, o valor do débito imputado ao Sr. Marcos Firmeza de Miranda (R\$ 1.500.370,23) está correto, uma vez que a conveniente não sanou as impropriedades apontadas' (Peça nº 39, fl. 69).

14. A posição da Embratur foi ratificada pelos Relatório e Certificado de Auditoria nº 227560/2010 da CGU (Peça nº 39, fls. 75/81), que, em razão da impugnação total das despesas, caracterizou a irregularidade das contas ora em análise, com a responsabilização do Sr. Marcos Firmeza de Miranda pelo débito no valor original de R\$ 400.000,00.

15. Depois de emitidos o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, o processo foi encaminhado a este Tribunal (Peça nº 39, fls. 83/87).

16. Na instrução inicial, datada de 30/8/2010 (Peça nº 39, fls. 97/98; e Peça nº 40, fls. 1/3), foram relatados aos fatos mencionados anteriormente nesta instrução e proposto como encaminhamento a citação do Sr. Marcos Firmeza de Miranda, na condição de presidente do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará, pelo débito no valor original de R\$ 400.000,00, pela não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 40/99, em decorrência da impugnação total das despesas, relatando, ainda, todas as irregularidades mencionadas no Parecer nº 136, de 4/4/2007 (parágrafo 6 desta instrução).

17. Após a expedição da comunicação processual, por meio de ofício e posteriormente por edital (Peça nº 40, fls. 5/15), esta TCE recebeu instrução de mérito (Peça nº 40, fls. 18/23), datada de 4/2/2011, propondo o julgamento das contas pela irregularidade com condenação em débito e aplicação de multa ao Sr. Marcos Firmeza de Miranda, considerando a revelia do responsável e que não foram trazidos aos autos fatos novos que justificassem as irregularidades apuradas.

18. Em seu Parecer, a representante do douto Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposição desta unidade técnica, contudo, suscitou questão preliminar acerca da citação realizada por esta unidade técnica, destacando que o ofício de citação encaminhado pela Secex-CE não foi entregue, segundo anotação do servidor da ECT, pelo motivo 'Não Procurado', de forma que não houve entrega domiciliar pelos Correios, mas sim entrega interna, em que o destinatário deve buscar o objeto postal na ECT, razão pela qual o processo deveria retornar a esta unidade técnica para que fossem esgotadas todas as medidas tendentes à citação do responsável, inclusive com a designação de servidor para entrega do ofício (Peça nº 40, fl. 25).

19. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Exmo. Ministro Relator restituiu os autos a TCE a esta unidade técnica, conforme proposto no Parecer do MPTCU (Peça nº 40, fl. 26).

20. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro Relator (parágrafo anterior), foi promovida nova citação do Sr. Marcos Firmeza de Miranda, mediante o Ofício nº 1.266/2011-TCU/SECEX-CE, datado de 4/8/2011 (Peça nº 40, fls. 27/29).

21. Em 2/9/2011 os servidores Idelfonso Martins Bezerra e Francisco Pantaleão Ferreira emitiram Atestado, afirmando que estiveram no endereço residencial do Sr. Marcos Firmeza de Miranda, constante do sistema CPF da Receita Federal, para fazer a entrega do ofício de citação, mas foram informados pelo porteiro que o responsável se mudou de lá há mais de três anos e não deixou informação sobre o novo endereço (Peça nº 40, fl. 31).

22. Diante das informações acostadas à Peça nº 40, fl. 44, datada de 16/9/2011, novos ofícios de citação (1.534/2011 e 1.535/2011) foram encaminhados para os endereços das empresas Beta II do Nordeste Ltda. e Curso de Idiomas Enterchange Ltda., devido ao fato de o Sr. Marcos Firmeza de Miranda ter constado como sócio administrador dessas empresas (Peça nº 40, fls. 44 e 48/54).

23. Como a citação por ofício não foi frutífera, foi encaminhado, em 4/11/2011, e-mail para o Sr. Marcos Firmeza, solicitando o comparecimento a esta Secex/CE, para tratar de assunto atinente a esta TCE (Peça nº 40, fl. 59).

24. Tendo-se esgotado todas as medidas para promover a citação do Sr. Marcos Firmeza de Miranda por ofício, sem sucesso, foi publicado o Edital nº 2.081/2011-TCU/SECEX-CE, de 14/12/2011 (Peça nº 40, fls. 60 e 65), mas o responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Exame Técnico

26. Na instrução de mérito, datada de 29/6/2012 (Peça nº 43), foi firmado entendimento no sentido que não seria coerente a imputação total das despesas, condenando o responsável ao débito no valor original de R\$ 400.000,00, já que houve parecer técnico afirmando o atendimento do objeto (parágrafos 5 e 12 desta instrução).

27. Assim, foi proposto o julgamento das contas do Sr. Marcos Firmeza de Miranda pela irregularidade, com débito nos valores originais de R\$ 62.233,26, referente ao saldo do Convênio, e R\$ 3.386,44, relativo ao pagamento indevido de multas e juros (parágrafo 8 desta instrução). Foi proposta ainda a aplicação de multa ao responsável e o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Procurador-Chefe da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992 (Peça nº 43).

28. Permito-me divergir da proposta acima mencionada, ante as razões relatadas a seguir.

29. Conforme preconizado no art. 28 da IN STN nº 1, de 1997, cabia ao Sr. Marcos Firmeza de Miranda, na condição de presidente do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará, prestar contas dos recursos recebidos do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), por meio da celebração do Convênio nº 40/99, e demonstrar a boa e regular aplicação desses recursos.

30. Embora tenha sido elaborado parecer técnico aprovando o objeto do Convênio nº 40/99, o próprio Relatório do Tomador de Contas contesta esse posicionamento, alegando que a aferição não foi completa (parágrafos 5 e 12 desta instrução).

31. Ainda que se considere que tenha havido execução física, não há nos autos comprovação de que os recursos para a consecução do objeto advieram integralmente do convênio sob análise, bem como que tiveram boa e regular aplicação.

32. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

33. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-Primeira Câmara, 3.501/2010-TCU-Segunda Câmara, 3.808/2010-TCU-Segunda Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

34. Além disso, as diversas irregularidades apuradas na prestação de contas apresentada pelo responsável, no que tange ao aspecto financeiro, impedem que seja atribuído ao responsável débito parcial, pois, além dos valores de R\$ 62.233,26, referente ao saldo do Convênio, e R\$ 3.386,44, relativo ao pagamento indevido de multas e juros, outras despesas foram efetuadas irregularmente sem que tenha havido justificativa apresentada, tais como: transferência de banco para a conta caixa, no valor de R\$ 179.000,00; pagamento de rescisão e multa rescisória; e realização de despesa após a vigência do convênio (parágrafo 6 desta instrução).

35. Desse modo, ainda que se alegue a execução física do objeto, os documentos constantes do processo não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo, por isso, serem rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito.

Conclusão

36. Diante da revelia do Sr. Marcos Firmeza de Miranda e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado

em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 (parágrafos 25 e 35 desta instrução).

37. Entende-se que a data de atualização do débito referente a primeira parcela de recursos liberada deve ser alterada para 22/12/1999, mais benéfica ao responsável, já que consta dos autos extrato bancário demonstrando que foi nesse dia que ocorreu o crédito dos recursos na conta corrente do convênio (Peça nº 2, fl. 62). Não se verificou nos autos, no entanto, extrato bancário de dezembro de 2000, para que fosse possível verificar tal data em relação à segunda ordem bancária, de forma que deve ser mantida a data de expedição da ordem bancária (parágrafo 3 desta instrução).

38. Tendo em vista o preconizado no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, deve ser encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão da constatação de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará por força do Convênio nº 40/99, Siafi nº 377350, celebrado com a Embratur.

Proposta de Encaminhamento

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da referida lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Firmeza de Miranda (CPF 594.500.704-82), na condição de presidente do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 181.788,00	22/12/1999
R\$ 218.212,00	21/12/2000

b) aplicar ao Sr. Marcos Firmeza de Miranda (CPF 594.500.704-82), na condição de presidente do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando ao Sr. Marcos Firmeza de Miranda (CPF 594.500.704-82) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das

medidas que entender cabíveis, em razão da constatação de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará por força do Convênio nº 40/99, Siafi nº 377350, celebrado com a Embratur, tendo por objeto o apoio à realização de cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional de recursos humanos para a atividade do Turismo, que levaram à impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do referido ajuste.

40. Nos termos da subdelegação de competência constante da Portaria SECEX-CE nº 14, de 4/6/2007, encaminhe-se a proposta de julgamento à consideração do duto Ministério Público junto ao TCU, e, em seguida, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho”.

4. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se favoravelmente à proposta dos dirigentes da unidade técnica, segundo o parecer lançado à Peça nº 46, nos seguintes termos:

“Na oportunidade, examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, em desfavor do Senhor Marcos Firmeza de Miranda, à época Presidente do Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará – INH/CE, em virtude de eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao IHN/CE por força do Convênio nº 40/99, celebrado com a Embratur, que visava o apoio à realização de Cursos de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional de Recursos Humanos para a atividade do Turismo (Peça nº 1, fls. 4 e 6; Peça nº 2, fls. 5/13; e Peça nº 39, fl. 45).

2. O auditor à Peça nº 43, amparado na análise técnica da Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos – DICAP, da Embratur, que atestou o cumprimento físico do objeto do convênio ora sob exame, propôs imputar ao Senhor Marcos Firmeza apenas o débito no valor de R\$ 62.233,26 (sessenta e dois mil duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), referente ao saldo do ajuste não devolvido, acrescido do pagamento indevido de multa e juros que somaram a quantia de R\$ 3.386,44 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

3. Por seu turno, a Diretora Técnica à Peça nº 45, divergiu da sugestão precedente, ante a impossibilidade de se comprovar que os recursos utilizados efetivamente para a consecução do objeto do convênio originaram-se integralmente do repasse levado a efeito pela Embratur ao INH/CE.

4. De fato, diante dos elementos carreados os autos, até a presente fase processual, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do vergastado ajuste.

5. Impende ressaltar que a firme jurisprudência do TCU aponta no sentido da impossibilidade de se atestar a regularidade da gestão dos recursos públicos federais, repassados mediante convênio, ante a inexistência de documentos que comprovem a necessária relação de causalidade entre as quantias repassadas e os eventos contratados (v. g. Acórdão nº 84/2009 – 2.ª Câmara, in Ata nº 1; Acórdão nº 53/2009 – Plenário, in Ata nº 3; Acórdão nº 84/2009 – 1.ª Câmara, in Ata nº 1; Acórdão nº 125/2009 – 1ª Câmara, in Ata nº 1; entre outros), devendo as contas dos responsáveis serem julgadas irregulares, condenando-os ao ressarcimento integral dos recursos repassados cuja aplicação não restou documentalmente comprovada.

6. Desse modo, com as vênias de estilo por divergir da sugestão do auditor, esta representante do Ministério Público manifesta concordância à proposta alvitada pela unidade técnica à Peça nº 45”.

É o Relatório.